

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS

16/09/2010 15:1

[illegible]

50

11.

18
24
[Signature]



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS

RECEITUÁRIO

Dr. José Alfredo
Frederick
Dedeo

Dedeo para o dia 15
que o paciente abra
cada receita e se for
de fazer de outro
trabalho seu período de
Alta no momento
Fechado 24/10/10 [Signature]

11.

919
25



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS

RELATÓRIO DE ALTA HOSPITALAR

NOME DO PACIENTE

DEL ALFREDO PRUDÊNCIO

Nº DO PRONTUÁRIO

768189

ATRICULA

CLÍNICA

DIAGNÓSTICO-CÓDIGO

Cirurgia

TAMENTO OU OPERAÇÃO REALIZADA

+ Drenagem torácica direita + redução e fixação da fratura de metacarpo E

ADO CIRÚRGICO

scaras de dominais dentro dos limites da normalidade

RNADO EM

07/09/10

OPERADO EM

07/09/10

ALTA EM

14/09/10

CESSITA COMPLEMENTAÇÃO

TRATAMENTO AMBULATORIAL



SIM



NÃO

VOLTAR AO POSTO

DE ORIGEM EM

1

1

ERVAÇÕES

retornar ao ambulatório de cir. geral

em 7 dias

retornar ambulatório de ortopedia hosp.

Dr. Danilo Guerra
Médico
CRM 18882

ASSINATURA DO MÉDICO ASSISTENTE

220
26
[Signature]



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS

RECEITUÁRIO

Paciente: Sr. Alfred Bandeira

Rx

USC 1000

① Cefalexina 500mg — O/Cx
Tomar O/Cx 4x ao dia
Oral de 6/6h, durante
07 dias

② Nimesulida 100mg — O/Cx
Tomar O/Cx 2x ao dia
Oral de 12/12h, na VCN

19/40/15

Dr. Renato Paes Barreto
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PE 18.121

[Signature]

DOC. ³⁰ 05

CENTRO DE REABILITAÇÃO (CERESTA)
SÃO LOURENÇO DA MATA

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que o(a) Sr.(a) JOEL

ALFREDO PRUDÊNCIO

encontra-se em tratamento fisioterápico nesta unidade.

INÍCIO: 10.12.10, NO TOTAL DE 20
SESSÕES.

São Lourenço da Mata 01 de MARÇO de 2011

Beato José S. Araújo
Fisioterapeuta
Cred. 570-7



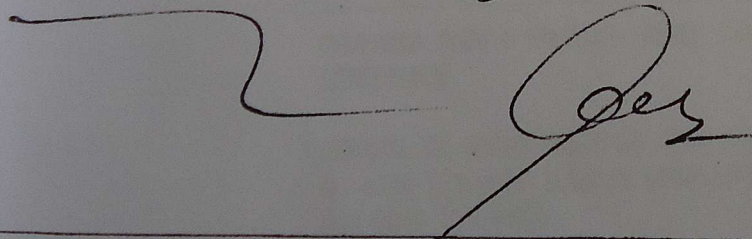
RECEITUÁRIO

M. José Spilke Pedreira

Dedicação

N. 149

Dedico para os alunos
que o ensino acima oferecido
Quarta - se com o seguimento de
ferramentas do cotidiano e a respeito
da mobilidade total do
corpo humano. Agradecimento
para o corpo de



102
22

23

BANCO DO BRASIL S.A.
22/09/2011 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.12.46
113873075 00040
EXTRATO DE POUPANCA PARA SIMPLES CONFERENCIA
POUPANCA OURO

AGENCIA: 1138-X CONTA: 28.716-4 VAR: 01
CLIENTE: JOEL ALFREDO PRUDENCIO

DATA	DT.BS	HISTORICO	VALOR
-----Agosto/2011-----			
3108		SALDO ANT.	50,34C
-----Setembro/2011-----			
2009	20	AVISO CREDIT	5.400,00C
S A L D O			5.450,34C
VLR. BLOQUEADO			0,00D
DISPONIVEL			5.450,34C

SALDOS POR DIA BASE

20	5.400,00	26	50,34
----	----------	----	-------

POUPANCA OURO E POUPEX - RENDE TRANQUILIDADE E COMODIDADE.

CENTRAL DE ATENDIMENTO BB 4004 0001 (CAPITAIS)
OU 0800 729 0001 (DEMAIS LOCALIDADES)
SAC 0800 729 0722
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
DEFICIENTES AUDITIVOS OU DE FALA 0800 729 0088.

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.



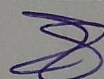
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA
FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA
Rua Tito Pereira, nº 267, centro, CEP 54.735-300

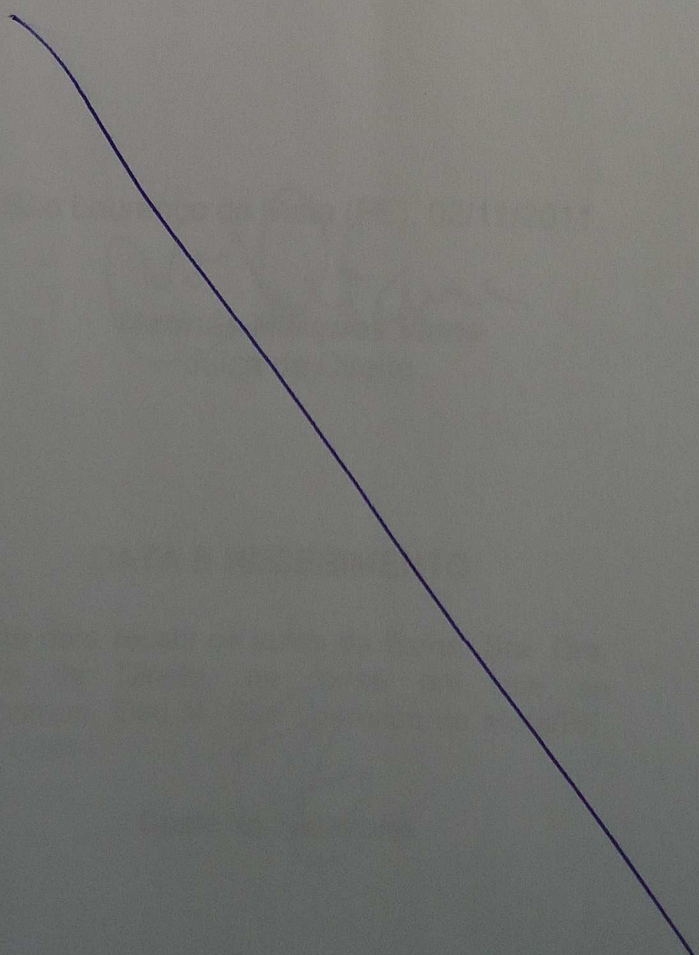
824

CERTIDÃO

CERTIFICO que em 03 / 10 / 2011, o presente feito foi registrado eletronicamente sob o nº. 2603-42. São Lourenço da Mata, 07 / 10 2011. Eu, 
Chefe de secretaria, subscrevo.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a MM. Juíza de Direito desta Vara. São Lourenço da Mata, 07 / 10 2011. Eu,  Chefe de secretaria, subscrevo.



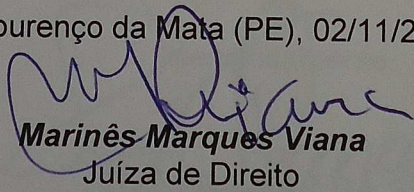


Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Despacho - Processo nº 0002603-42.2011.8.17.1350
Ação: Procedimento ordinário

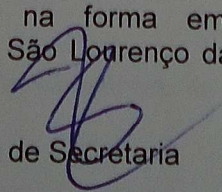
CITE-SE PARA CONTESTAR PEDIDO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS, COM
ADVERTÊNCIAS DE ESTILO.

São Lourenço da Mata (PE), 02/11/2011.


Marinês Marques Viana
Juíza de Direito

DATA E RECEBIMENTO

Nesta data recebi os autos da Exma. Sra. Dra.
Juíza de Direito, na forma em que se
encontram. Dou fé. São Lourenço da Mata/PE,
02/11/2011.


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA
FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA
Rua Tito pereira, nº267, centro, CEP 54.735-300

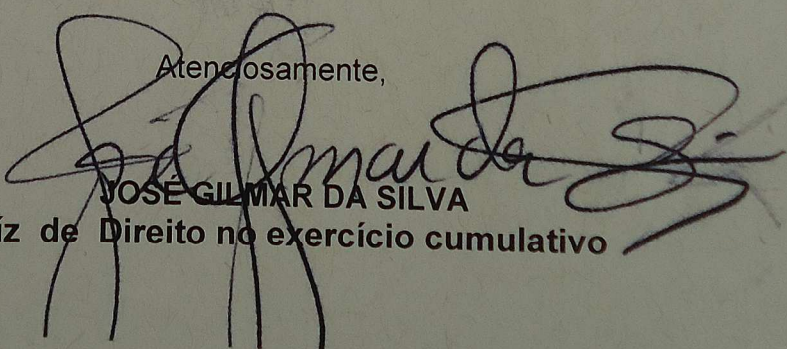
rocesso nº 2603-42.2011

São Lourenço da Mata, 08 de novembro
de 2011.

CARTA DE CITAÇÃO

Pela presente, expedida nos autos da **Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Sucuritaria-DPVAT**, requerida por **Joel Alfredo Prudêncio**, contra a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**. Fica V.Sª **CITADO** o inteiro teor da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, desta fazendo parte integrante, ficando advertida de que poderá contestar o pedido no prazo de 15 dias. Ficando ciente de que não sendo contestado o pedido no prazo legal, nos termos do art.285 e 319 do CPC, presumir-se-ão aceitos pelo suplicado como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora

Atenciosamente,


JOSE GILMAR DA SILVA
Juíz de Direito no exercício cumulativo

Ilmo.Sr

Representante Legal da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**.
Av.Senador Dantas nº 74- 5º andar
Rio de Janeiro-RJ
20031.205

27 Clayton

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SEGURODORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

AV SENADOR DANTAS 74 CENTRO

CEP / CODE POSTAL

20.031-205

CIDADE / LOCALITÉ

RIO DE JANEIRO RJ

UF

PAÍS / PAYS

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

CARTA DE CITASÃO

PROC: 2603-42-2011

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURODO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATON

24 NOV 2011

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Elaine Silva de Azevedo

RG: 20229253-8 DIC

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

237 2011.834.0008759 14-12-2011

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

10:36 12/10/11

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

10203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

af PR 28 Cluyton
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA -PE

2603-42-11

Processo n.º 00026034220118171350

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que lhe move **JOEL ALFREDO PRUDENCIO** por seus advogados que esta subscrevem, vêm, com fulcro nos artigos 285 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 06/09/2010.

Alega que recebeu indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, no valor de R\$

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

29
Chyffon

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

5.400,00, em 15/09/2011 em processo administrativo sob nº 2011/301055, o qual segue em anexo.

```
*-----*
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          05/12/2011 13:54:42 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T      **** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO **** 0031 / DPV042P *
*-----*
ANO / NUM. / LANC -      2011 / 301055 / 01      COD. DEPEND .. - 001
COD. SEG. .... - 5819      TIPO DOCUMENTO - 7 EX -
NUM. DOCUMENTO - PE0000 0      DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 00      DT. SINISTRO .. - 06 / 09 / 2010
DT. CADAST.... - 04 / 08 / 2011      DT. RATEIO ... - 16 / 09 / 2011
NATUREZA ..... - 2      CPF VITIMA      - 06302326443
NOME DA VITIMA - JOEL ALFREDO PRUDENCIO
DT. NASC. .... - 18 / 12 / 1975      VALOR INDENIZ. -      5.400,00
SEQUENCIA .... - 001      VLR COR.MON/JUR-
COD. REC/RECL. - 1      DT. PAGAMENTO - 15 / 09 / 2011
NOME RECEBEDOR - JOEL ALFREDO PRUDENCIO
CPF/CGC RECEB. - 00006302326443      DT. ATUALIZ... - 15 / 09 / 2011
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT-      BOLETIM ..... - 11E033500003
DELEGACIA .... - POSTO POLICIAL DO HO      UF DELEGACIA - PE
REGULACAO .... - 1      SUB-JUDICE ... -      DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 04 / 08 / 2011      CONF. PGTO -      /      /
*-----*
ENTER = CONTINUAR          PF03 = FIM          PF07 = VOLTA MENU
```

Diante de tal fato, pede a condenação da ré ao pagamento da diferença para R\$ 13.500,00, haja vista entender que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra permanentemente inválida.

NO MÉRITO

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Requer o autor a condenação da ré em Supostos danos morais sofridos pela suposta demora no recebimento do prêmio do seguro DPVAT.

Todavia, não pode ser imputado à ré qualquer ato ilícito como causa da reparação pretendida pelo suposto ofendido, pois, sob esse aspecto, a jurisprudência tem-se mostrado rigorosa quanto a condicionar a responsabilidade civil à ocorrência de dolo, temeridade ou má-fé do agente. E agir dolosamente significa querer o resultado perseguido pelo agente, o que jamais ocorreu no presente caso.

O mestre JOSÉ DE AGUIAR DIAS, na sua internacionalmente conhecida obra "DA RESPONSABILIDADE CIVIL", 10ª edição, 1995, vol. II, Ed. Forense, leciona deste modo:

"O dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil é o que constitui requisito da obrigação de indenizar"... (pág. 716)

"Em outras palavras: se devemos considerar dano tão-somente a repercussão prejudicial imediata de um dado fato ou, ao contrário, o prejuízo consumado e definitivo, última consequência da cadeia causal. Deve-se concluir desde logo

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

30
Chybon

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

pela aplicação da noção de dano ao prejuízo consumado.” (pág. 716)

“Em matéria extracontratual, não se levanta nenhuma dúvida sobre a necessidade do prejuízo” (pág. 717).

Mais recentemente, Sergio Cavaliere Filho, ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, in “Programa de Responsabilidade Civil” (2ª ed.- 3ª tiragem – 1999), ocupando-se da caracterização do dano moral, cita primeiro Antunes Varela, para quem:

“A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”.

Logo em seguida, o autor da obra, manifestando sua opinião, arremata:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. (págs. 77/78) (grifamos).

Um pouco antes, na pág. 75, quando inicia sua dissertação sobre dano moral, o festejado Desembargador refere-se a questão do cabimento ou não do dano moral no caso dos autos, ou seja, inadimplemento contratual, enfatizando:

“Disso decorre uma conclusão singela mas muito oportuna neste momento em que se procura vislumbrar o dano moral em tudo: não há dano moral em razão de lesão de bem patrimonial, nem de mero inadimplemento contratual”.

Por conseguinte, ainda que a contestante tivesse inadimplido o contrato – o que não ocorreu – seria incabível a reparação a título de dano moral como pretende a parte autoral.

Isto porque, se inexistiu ofensa capaz de ferir a honra objetiva, requisito essencial para a sua perpetração, a conduta da ré não tipifica o ilícito. Não caracteriza, portanto, o dano moral, eis que está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOCADOS

"Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

A esse respeito, o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, na obra citada (pág. 78/79), comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

"E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito".

É lógico, moral e jurídico, eis que este é o princípio regente em nosso país, que o dano moral, quando devido, não pode ser fonte de lucro, como claramente pretende a parte autoral. Pelos fatos narrados na inicial, constata-se nitidamente que não houve ato caracterizador do dano moral, cuja reparação, se de absurdo deferida, importaria em enriquecimento ilícito, sem causa, ensejador, por si só, de novo dano. A insubsistência do valor pleiteado fundamenta-se, não só em ser qualquer ele indevido, como na observância do princípio da lógica, do razoável, que versa sobre a quantia correspondente à moral lesada.

Para que produzisse qualquer tipo de responsabilidade civil, ensejador de dano moral, o comportamento delitivo da ré em relação à parte autora teria que ser, no mínimo, de caráter culposos, o que não ocorreu.

Merece especial reflexão o teor desta ementa:

"O dano moral deve ser reparado quando deixa reflexos patrimoniais, como acontece na falsa calúnia, que acarreta ao caluniado atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade" (TJMG – 4ª Câm. Cív. de Embargos - RF 189/200).

Na hipótese, o autor não provou que as medidas que a ré tomou por dever contratual, ou por determinação superior, tenham deixado "reflexos patrimoniais" ao postulante, de forma a acarretar-lhe "atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade".

Observe-se que o bloqueio há de ser para o exercício de **QUALQUER** atividade, ou seja, em nível tão grave que impossibilite o paciente de atuar em outra área laborativa.

No meio em que vive e se relaciona social e profissionalmente, se ele gozava de estima e respeito, continua, por certo, a desfrutar desses mesmos conceitos. O cotidiano, o *modus vivendi* do autor em nada foi modificado em função das atitudes da ré.

A ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

32
Clayton

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado. Assim exigem a lei, a doutrina e a jurisprudência.

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, e que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e” (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um “máximo indenizatório”. A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

“**até** (a.té) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)” (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

“**ATÉ**, *prep.* Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;” (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

“**Até**, advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.

Etimologia

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > até > até; para AGC e DA², do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-1D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET

ADVOGADOS

sXIII atães, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

34
Oliveira

CARLOS MAFRA DE LAET

ADVOGADOS

8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado.

Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

STJ. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0). RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

“Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovitamento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente.** Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Lauda pericial que atestou a incapacidade em 35% de 40 salários mínimos.** Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovitamento do recurso.” (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

“DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de **até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.** Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a **indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo.** Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso.” (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vasconcelos).

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626